



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.427, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Estabelece normas gerais para a garantia da publicidade e do direito de gravação audiovisual das audiências e demais atos processuais públicos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-685/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece normas gerais para a garantia da publicidade e do direito de gravação audiovisual das audiências e demais atos processuais públicos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de acesso e gravação audiovisual de audiências e atos processuais no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 2º É dever do Poder Judiciário assegurar a transparência e a publicidade dos atos processuais, ressalvadas as hipóteses legais de segredo de justiça.

Art. 3º É assegurado a qualquer pessoa o direito de realizar a gravação audiovisual dos atos processuais públicos, por meios próprios ou disponibilizados pelo Poder Judiciário, sem necessidade de prévia autorização.

Art. 4º A restrição à gravação audiovisual de atos processuais públicos somente poderá ocorrer nas hipóteses de segredo de justiça expressamente definidas em lei, ou quando a defesa da intimidade das partes, o interesse social ou do Estado o exigirem, devendo a decisão ser fundamentada.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Parágrafo Único. Nas hipóteses de atos processuais sujeitos a segredo de justiça, é assegurado às partes, a seus representantes legais e aos procuradores o direito de realizar a gravação audiovisual dos atos em que participem, vedada a divulgação pública do conteúdo sem autorização judicial expressa, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Art. 5º O Poder Judiciário deverá promover a digitalização e o armazenamento seguro das gravações de atos processuais por ele realizadas, garantindo sua integridade, autenticidade e acesso conforme a lei.

Art. 6º As gravações realizadas pelas partes nos termos desta Lei presumem-se autênticas e idôneas como meio de prova, cabendo à parte que as impugnar o ônus de demonstrar sua inautenticidade ou adulteração.

Parágrafo único. A idoneidade probatória destas gravações destina-se, igualmente, a salvaguardar as partes e demais interessados contra abusos ou irregularidades na condução dos atos processuais, podendo ser utilizadas em representações, reclamações e outras vias de controle da atividade judicial ou administrativa.

Art. 7º A parte ou seu procurador que realizar a gravação deverá zelar pela sua integridade e pela não adulteração do conteúdo, sob pena de responsabilidade, nos termos da lei.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei, incluindo a proibição injustificada da gravação audiovisual, a ausência de fundamentação para restrições ou a violação injustificada do direito de gravação pelas partes, sujeitará os





responsáveis às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da validade do ato processual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa tem por objetivo garantir às partes o direito de acesso e de realização de gravação audiovisual de audiências e demais atos processuais no âmbito do Poder Judiciário, como medida de proteção, transparência e fortalecimento das garantias constitucionais do devido processo legal. Trata-se de um avanço normativo imprescindível para a consolidação do Estado Democrático de Direito e para a efetividade dos princípios da publicidade, da ampla defesa e do contraditório.

A publicidade dos atos processuais, consagrada no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, é elemento estruturante da administração da Justiça no Brasil. Não se trata apenas de permitir o acesso físico a uma audiência ou de divulgar sentenças, mas de assegurar que todas as etapas processuais sejam, sempre que possível, acompanhados e verificáveis pelas partes e pela sociedade. No entanto, a lacuna normativa sobre o direito das partes à gravação direta de atos públicos tem gerado insegurança jurídica e, em algumas situações, tem permitido restrições indevidas, ferindo o princípio da transparência processual.

Exemplos recentes evidenciam a gravidade do problema. Em casos amplamente divulgados, como o da advogada Valéria Santos, algemada dentro de uma sala de audiência no Rio de Janeiro em 2018¹, e de audiências de custódia que revelaram condutas inadequadas de magistrados e autoridades policiais, as gravações feitas pelas partes ou por terceiros foram decisivas para a apuração de

1 <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/09/11/advogada-e-algemada-e-presa-durante-audiencia-em-juizado-em-duque-de-caxias.ghtml>

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





abusos e para a correção de distorções processuais. Esses episódios demonstram que a gravação dos atos processuais públicos não é mero capricho tecnológico, mas um mecanismo indispensável de proteção dos direitos fundamentais e de controle social da atuação do sistema de justiça.

O presente Projeto de Lei avança ao detalhar de forma clara as hipóteses de gravação permitida, a validade jurídica desses registros e as condições para sua utilização como meio de prova. Alinha-se à melhor técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, adotando linguagem precisa, estruturada em dispositivos claros e harmônicos com o ordenamento vigente. A proposta confere às partes, advogados e procuradores o direito de gravar atos processuais públicos, utilizando meios próprios ou os recursos disponibilizados pelo próprio Judiciário, assegurando-lhes a presunção de autenticidade e validade probatória, salvo impugnação fundamentada.

Em casos de processos submetidos a segredo de justiça, o texto propõe um equilíbrio responsável entre a proteção da intimidade e o direito de defesa. A gravação será permitida às partes e a seus representantes legais, mas a divulgação pública do conteúdo estará expressamente vedada, salvo autorização judicial específica. Essa redação evita a violação indevida de informações sensíveis, ao mesmo tempo em que garante às partes a preservação de prova documental sobre a condução do processo. A solução proposta segue a tendência de outros diplomas legais que reconhecem a gravação como forma legítima de assegurar direitos, como previsto no art. 7º, inciso XXI, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), que assegura ao advogado o direito de gravar os atos públicos dos quais participe.

Além disso, o projeto atende à crescente demanda social por transparência nas instituições do sistema de justiça. Casos como a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em processos disciplinares contra magistrados reforçam a importância da existência de registros audiovisuais confiáveis, aptos a subsidiar representações, reclamações e medidas de controle interno. Não são raros os





relatos de partes que, diante da ausência de registro oficial, encontram dificuldades para comprovar irregularidades cometidas durante audiências, principalmente em contextos de vulnerabilidade social.

Outro aspecto relevante é o reconhecimento do direito das partes à produção de prova autônoma. O Superior Tribunal de Justiça já admitiu, em diversos precedentes, a validade de gravações realizadas por um dos interlocutores, sem necessidade de consentimento da outra parte, como meio lícito de prova em casos de violação de direitos (REsp 1.258.384/SP, entre outros). A proposta normativa aqui apresentada dá um passo além ao consolidar expressamente essa garantia no contexto processual, oferecendo segurança jurídica e uniformidade de tratamento.

Cumpram ainda destacar que o projeto prevê a responsabilidade objetiva dos agentes públicos ou servidores que, de forma injustificada, dificultarem ou impedirem a realização das gravações, bem como sanções cabíveis para o descumprimento das normas estabelecidas. Ademais, o texto impõe ao Poder Judiciário o dever de garantir infraestrutura mínima para viabilizar a gravação e o armazenamento adequado dos registros, reconhecendo a importância da tecnologia para a democratização do acesso à Justiça.

Por fim, ao estruturar a redação com base nos princípios de clareza, precisão, concisão e ordem lógica, conforme orienta o Manual de Redação da Presidência da República, o projeto busca facilitar sua aplicação pelos operadores do Direito, evitando ambiguidades e interpretando de forma harmônica os princípios constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Em síntese, a aprovação desta proposta representará um marco na defesa dos direitos das partes e no fortalecimento da transparência no Poder Judiciário brasileiro, oferecendo garantias concretas contra abusos processuais e contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais acessível, responsável e alinhado às exigências de um Estado Democrático de Direito.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 15/07/2025 16:59:41.517 - Mesa

PL n.3427/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250625753700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



FIM DO DOCUMENTO